



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03576/11

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2010

Responsáveis: Robson Dutra da Silva

Constantino Soares Souto

Crisélia de Fátima Vieira Dutra

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande. Exercício de 2010. Três gestores. Ausência de indicação de eivas para um deles. Regularidade das contas. Indicação de eivas para os outros dois. Improriedades na gestão de pessoal e patrimonial. Desrespeito parcial à Lei de Licitações e Contratos. Falha no recolhimento de contribuições previdenciárias. Máculas não suficientes para imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2-TC 01979/12

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2010**, de responsabilidade dos gestores **ROBSON DUTRA DA SILVA** (01/01 a 04/04 e 04/10 a 31/12), **CONSTANTINO SOARES SOUTO** (05/04 a 18/04) e **CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA** (19/04 a 03/10).

Documentação pertinente acostada às fls. 02/30.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 34/47, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- A Prestação de Contas foi encaminhada dentro do prazo;
- Segundo o balanço orçamentário, a receita total orçada foi de R\$8.296.655,00, enquanto que a efetivamente arrecadada foi de R\$6.627.287,83. Este valor correspondeu integralmente às receitas correntes, não havendo receita de capital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03576/11

- As despesas alcançaram a cifra de R\$7.299.951,11, sendo as mais relevantes as de material de consumo (R\$2.062.241,11), outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (R\$1.773.911,95) e contratação por tempo determinado (R\$1.492.558,88). Houve despesa de capital no montante de R\$84.376,99;
- Houve déficit orçamentário no montante de R\$672.663,28, correspondendo a 10,15% da receita arrecadada. O superávit do exercício anterior (R\$138.236,07) mostrou-se insuficiente para cobrir o déficit apurado;
- Existiu abertura de créditos adicionais suplementares autorizados no montante de R\$2.445.000,00, cujas fontes advieram de anulações de dotações;
- Segundo balanço financeiro foram mobilizados recursos na órbita de R\$9.247.500,49, restando, ao final do exercício, saldo de R\$1.515.890,74 nas contas caixa e bancos e correspondentes, coerentes com os extratos e conciliações bancárias;
- Foi inscrito em restos a pagar o montante de R\$797.762,65, com a devida suficiência financeira para quitá-los, tendo sido baixados integralmente os inscritos nos exercícios de 2007 e 2009, no valor de R\$303.224,71;
- O balanço patrimonial apresenta saldo superavitário do ponto de vista patrimonial no valor de R\$616.674,21. A demonstração das variações patrimoniais demonstrou déficit patrimonial no montante de R\$546.467,31;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 06 a 10 de fevereiro de 2012;
- Em relação às contribuições previdenciárias, registrou-se que o FMAS não vem empenhando nem recolhendo as obrigações patronais ao INSS referentes aos pagamentos efetuados aos prestadores de serviço, no montante estimado de R\$461.206,88. Em relação à parte dos empregados, houve retenção no valor de R\$173.368,48, mas não houve recolhimento ao INSS.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria apontou a existência de máculas, individualizadas segundo o gestor responsável.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetuadas as citações dos gestores interessados, facultando-lhes oportunidade para apresentação de esclarecimentos. Nesse sentido, foram acostados os elementos de fls. 57/59, 62/123 e 126/187.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03576/11

Depois de examinados os elementos defensórios, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção de todas as máculas inicialmente apontadas, individualizadas segundo o gestor responsável da seguinte forma:

De responsabilidade do Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA:

a) Despesa não licitada no montante de R\$79.743,60;

b) Os objetos dos procedimentos licitatórios convite 014/2009 e pregão presencial 026/2010, entregues pelo vencedor da licitação, foram divergentes dos objetos licitados, acarretando prejuízo ao erário;

c) Contratação de pessoas sem prévia aprovação em concurso público;

d) Contratação de pessoas sem formalização de contratos;

e) Não empenho nem recolhimento das obrigações patronais (contribuição previdenciária) ao INSS no montante estimado de R\$283.642,56;

f) Não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas das pessoas contratadas, no montante estimado de R\$106.621,62;

g) Instalações precárias dos prédios onde funcionam o PETI (NACA) e CRAS das Malvinas.

De responsabilidade da Sra. CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA:

h) Contratação de pessoas sem prévia aprovação em concurso público;

i) Contratação de pessoas sem formalização de contratos;

j) Não empenho nem recolhimento das obrigações patronais (contribuição previdenciária) ao INSS, no montante estimado de R\$ 177.564,32;

k) Não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas das pessoas contratadas, no montante estimado de R\$ 66.746,86;

l) Instalações precárias dos prédios onde funcionam o PETI (NACA) e CRAS das Malvinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03576/11

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em parecer lavrado pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou da seguinte forma:

“a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS de 2010** referente à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. **Robson Dutra da Silva**, pelos períodos de **01/01/2010 a 04/04/2010 e 04/10/2010 a 31/12/2010** e pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Sr. **Constantino Soares Souto (05/04/2010 a 18/04/2010)** e da Sr.^a **Crisélia de Fátima Vieira Dutra (19/04/2010 a 03/10/2010)** conforme o art. 16, III, b e c da LOTC/PB, com cominação da **MULTA PESSOAL** com fulcro nos inc. II e III do art. 56 ao Sr. **Robson Dutra da Silva** e à Sr.^a **Crisélia de Fátima Vieira Dutra**;

b) baixa de **RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande no sentido de evitar, a todo custo, incorrer nas irregularidades aqui verificadas, além de encaminhar memorando ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal da Administração informando-lhes que o Tribunal de Contas sugere a estruturação de pessoal na Secretaria Municipal de Assistência Social para regularizar a situação do pessoal que ingressou sem concurso público e que atuam nas ações financiadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social e

c) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, bem como à Receita Federal do Brasil para as medidas que lhe incumbe por força das irregularidades aqui analisadas.”

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03576/11

avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Feitas estas exposições primordiais, passe-se a análise dos fatos elencados pela Auditoria, ressaltando-se que a apenas dois gestores foram atribuídas máculas. Nesse contexto, de imediato, já se pode afirmar a regularidade do período de gestão exercido pelo Sr. CONSTANTINO SOARES SOUTO.

No que tange às eivas remanescentes, vislumbra-se que cinco delas são idênticas para os outros dois gestores interessados, de modo que será feita análise conjunta destes itens, evitando-se, pois, repetições desnecessárias.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03576/11

No rol das falhas listadas encontram-se circunstâncias ligadas à gestão de pessoal, consubstanciadas na **contratação sem prévia aprovação em concurso público**, bem como sem a formalização de contratos.

Como é sabido, o concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Este, orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, constitui-se na forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse contexto, além da aplicação de sanção pecuniária por descumprimento de normativos, cabem as recomendações a fim de que a gestão do FMAS campinense adote as providências necessárias junto ao Chefe do Executivo municipal para realização de concursos públicos destinados à admissão de pessoal. De igual forma, cabem recomendações no sentido de que não existam **contratações sem que sejam celebrados os devidos instrumentos contratuais**, como forma de garantir transparência e segurança jurídica na relação firmada.

Na análise envidada pela Auditoria, são registradas máculas concernentes ao **empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias**. Nesse campo, cumpre trazer à tona que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03576/11

submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56³, da Lei 8.212/91.

Ainda é forçoso observar tratar-se de gerenciamento dependente de transferências intra e intergovernamentais. Os fatos, nesse gênero, sofrem temperamento quando sopesada a ingerência da administração sobre a arrecadação das receitas, estas, no mais das vezes, quando não em sua totalidade, representam valores advindos da União, do Estado e do próprio Município. A receita estimada no orçamento, inclusive, foi frustrada em mais de um milhão e meio de reais, o que certamente concorreu para a inadimplência previdenciária.

No mais, o levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, **devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal**, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações a cargo do Município.

Ainda em relação aos dois outros gestores é apontada como falha **a precária situação dos prédios onde funcionam o PETI (NACA) e a CRAS das Malvinas**. Acerca dessa temática, cabe registrar que o controle da gestão pública, sob os enfoques contábil, operacional, orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa-se, em especial, apurar a escorregia gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação de pessoal dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas. O fato aqui mencionado, pois, atrai recomendação, objetivando a concretude dos princípios norteadores da administração pública, notadamente o da eficiência.

Por fim, exclusivamente em relação ao gestor ROBSON DUTRA DA SILVA são consignadas falhas atinentes à realização de **despesa sem procedimento licitatório e entrega de produtos distintos dos licitados**.

³ Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03576/11

A licitação, nos termos constitucionais e legais, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina⁴:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03576/11

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar, qualquer que seja o panorama vislumbrado pela Pública Administração, o procedimento nos termos da legislação de regência. O descumprimento da lei, consoante assinalado, atrai a aplicação de multa por ato ilegal de gestão, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Orgânica do TCE/PB), art. 56, II.

No que tange ao recebimento de objetos distintos daqueles licitados, como bem asseverou a representante do Parquet em seu pronunciamento, não houve o devido levantamento do eventual débito pela Auditoria, de forma que não há efetiva comprovação do dano ao erário.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação**. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.⁵

⁵ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03576/11

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das contas anuais advindas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade dos gestores ROBSON DUTRA DA SILVA (01/01 a 04/04 e 04/10 a 31/12), CONSTANTINO SOARES SOUTO (05/04 a 18/04) e CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA (19/04 a 03/10), VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara:

➤ **JULGUE REGULARES** as contas relativas ao período de gestão do Sr. CONSTANTINO SOARES SOUTO (05/04 a 18/04);

➤ **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas relativas ao período de gestão do Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA (01/01 a 04/04 e 04/10 a 31/12) e da Sra. CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA (19/04 a 03/10), em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria;

➤ **APLIQUE MULTAS** individuais ao Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA (01/01 a 04/04 e 04/10 a 31/12) e à Sra. CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA (19/04 a 03/10), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB;

➤ **RECOMENDE** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão de pessoal e patrimonial;

➤ **EXPEÇA** comunicação à Receita Federal do Brasil, informando-lhe sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias, para providência a seu cargo;

➤ **INFORME** aos mencionados gestores do FMAS de Campina Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03576/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03756/11**, referentes à prestação de contas anual oriunda do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2010**, de responsabilidade dos gestores ROBSON DUTRA DA SILVA (01/01 a 04/04 e 04/10 a 31/12), CONSTANTINO SOARES SOUTO (05/04 a 18/04) e CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA (19/04 a 03/10), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conform voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES** as contas relativas ao período de gestão do Sr. CONSTANTINO SOARES SOUTO (05/04 a 18/04); **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas relativas ao período de gestão do Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA (01/01 a 04/04 e 04/10 a 31/12) e da Sra. CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA (19/04 a 03/10), em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; **3) APLICAR MULTAS** individuais ao Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA (01/01 a 04/04 e 04/10 a 31/12) e à Sra. CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA (19/04 a 03/10), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, **assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **4) RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão de pessoal e patrimonial; **5) EXPEDIR** comunicação à Receita Federal do Brasil, informando-lhe sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias, para providência a seu cargo; e **6) INFORMAR** aos mencionados gestores do FMAS de Campina Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 20 de Novembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO